

**O TRÁFICO HUMANO E O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS
INTERNACIONAIS**

***HUMAN TRAFFICKING AND TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME: A
COMPARATIVE ANALYSIS OF INTERNATIONAL LEGAL INSTRUMENTS***

Artigo recebido em 17/12/2021
Aceito para publicação em 17/12/2021

Priscila Caneparo dos Anjos

Professora do Programa de Pós-Graduação em Governança, Tecnologia e Inovação (Universidade Católica de Brasília). Professora dos cursos de Direito e Relações Internacionais (UNICURITIBA e Universidade Católica de Brasília). Coordenadora da Clínica de Direito Internacional (UNICURITIBA). Graduada pelo Centro Universitário Curitiba. Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutora em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RESUMO: O presente artigo visa, especificamente, trabalhar com dois temas centrais que se encontram, em termos doutrinários, legais e práticos, intrinsecamente interligados, quais sejam: o crime organizado transnacional e o tráfico humano. Neste sentido, vislumbra-se que a realidade internacional fez com que eclodisse, em um primeiro momento, a necessidade de se normatizar o combate ao crime organizado transnacional. Ocorre que este, a partir de suas nuances e complexidades, não se dignou a conceituar e sequer trazer instrumentos aptos a trabalhar, internacionalmente, com o tráfico humano. De tal forma, eclodiu a necessidade de se ter um documento próprio a regulamentar tal prática. Assim, o presente estudo digna-se a analisar ambos os instrumentos, com especial enfoque à questão do tráfico humano no cenário internacional. Para tanto, eleger-se-á os referenciais bibliográficos e normativos, bem como os meios dedutivos, indutivos e dogmáticos.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Organizado Transnacional; Tráfico Humano; Documentos Internacionais.

ABSTRACT: This article specifically aims to work with two fundamental themes that seek, in doctrinal, legal and practical terms, intrinsically interlinked, which are: transnational organized crime and human trafficking. In this sense, it can be seen that the international

reality led, at first, to the need to regulate the fight against transnational organized crime. However, due to its nuances and complexities, it did not deign to conceptualize and bring instruments capable of working internationally with human trafficking. As a result, the need to have a document for practical regulation emerged. Thus, the present study deserves an analysis of both instruments, with a special focus on the issue of human trafficking in the international scenario. Therefore, bibliographic and normative references will be chosen, as well as deductive, inductive and dogmatic means.

KEYWORDS: Transnational Organized Crime; Human Trafficking; International Documents.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. 3 O necessário surgimento da conceituação do tráfico humano. 4 O tráfico humano em um mundo globalizado. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A agenda internacional, desde seus tempos remotos, quando então o Estado emerge como sujeito de direitos e obrigações no plano internacional, vem a atender e debruçar-se sobre os anseios e expectativas que estão por reger toda a sociedade internacional.

Assim, analisar a construção institucional de certos documentos e temáticas é compreender, igualmente, a dinâmica da própria estrutura societária hodierna, com conjunto com seus desafios e suas demandas.

Nesta seara, emerge a indispensável necessidade dos Estados agirem em conjunto, a partir de instrumentos cooperativos, visando o combate ao crime transnacional. Assim sendo, no ano de 2000, a Organização das Nações Unidas capitaneou as negociações para que se pudesse alcançar, então, o estabelecimento das Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Não obstante, ainda naquela realidade, os anseios societários também demandaram o alcance de uma *hard law* para o combate do tráfico humano – especialmente de mulheres e crianças – e, assim, no mesmo ano, estruturou-se o Protocolo Adicional à Convenção em referência, conhecido como Protocolo de Palermo.

Desta forma, este trabalho digna-se a analisar o panorama do tráfico humano, os seus contornos conceituais, as consequências da globalização na prática, os dados e o aporte conceitual do tráfico em questão.

Para tanto, elegeram-se os métodos: dedutivo (a partir das análises bibliográficas de conceituações atreladas ao tráfico humano e de crianças, bem como das generalizações observadas pelas instituições internacionais); indutivo (focando no exame empírico dos dados apresentados ao longo do texto que virão a induzir conceitos, formulações de propostas e cenários); e dogmático (com enfoque no desenvolvimento, consolidação e aprimoramento das normativas nacionais e internacionais frente à temática).

O que se objetiva com o presente estudo é que ele não seja um ponto de chegada, mas sim um conjunto estruturado de conceitos, dados e instituições aptos a garantir embasamentos científicos para o desenvolvimento de meios adequados, proporcionais e realizáveis para o enfrentamento não apenas do crime transnacional, mas, igualmente, do tráfico de pessoas, corroborando com a ideia de consolidação de ambos os documentos: da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e do Protocolo de Palermo.

2 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Desde 1998, a pauta do combate ao crime organizado transnacional já estava latente na Organização das Nações Unidas (ONU). Tanto é verdade que, segundo o A/55/383, da Assembleia Geral da ONU, adotou-se, neste órgão, a Resolução 53/111, de 9 de dezembro de 1998, com o propósito de ser elaborado um documento, no campo internacional, passível de combater, ao menos no plano teórico, o crime transnacional e, igualmente, idealizar instrumentos internacionais para cessar com a prática do tráfico, especialmente de mulheres e crianças.

Assim sendo, em 15 de novembro de 2000, por intermédio da Resolução 55/25 da Assembleia Geral, fora adotada, no bojo da ONU, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Segundo os próprios termos da Organização, a Convenção representa o maior esforço já visto na luta contra o crime organizado transnacional, visando, em última análise, o estabelecimento de esforços cooperativos entre os Estados que ratificaram o referido instrumento (UNODC).

Igualmente, em relação aos Estados signatários, almejou-se, por intermédio de sua normativa, a adoção de medidas em nível interno, como por exemplo, a tipificação de crimes correlatos à prática transnacional, a adoção de novos parâmetros em termos de extradição, a assistência legal mútua e a promoção da assistência técnica em termos de capacitação das autoridades nacionais (UNODC).

Em termos práticos, hoje, o referido instrumento conta com 188 Estados signatários (UN TREATIES) e, em termos conceituais, do que, de fato, seriam os crimes transnacionais, há uma dupla acepção para a correta compreensão: inicialmente, deve-se compreender que a Convenção será aplicada para prevenir, investigar e processar alguns tipos de crimes; e, em relação a tais crimes, há um estabelecimento da previsão de crimes graves (*serious crime*).

De acordo com Polimeni (2019, p. 59), o conceito de *serious crime* estaria previsto no art. 2(b)¹ da Convenção, cuja qual prevê, em termos genéricos, que o crime grave seria aquela conduta cuja qual poderia ser punida com uma pena máxima de privação de liberdade de pelo menos 4 anos. Assim sendo, não há, conforme o entendimento de Polimeni (2019, p. 60), a descrição da natureza de tal infração, não permitindo, assim, qualificar a gravidade do crime a partir do seu ato em si, mas somente levando-se em conta a sua punição.

O problema que se observa, em termos concretos é que, ainda segundo Polimeni (2019, p. 60), a Convenção acaba por contradizer a estrutura lógica das noções estabelecidas nos próprios ordenamentos jurídicos nacionais: muitos deles, baseiam-se em aspectos organizacionais da criminalidade e, igualmente, em uma lista de ofensas, devidamente descritas e nomeadas, que se enquadrariam em tal categoria de crime. Como resultado de tal quadro, ter-se-ia maior dificuldade para o devido cumprimento da Convenção em termos nacionais e, mais ainda, para a harmonização da legislação doméstica às previsões do documento internacional.

Em relação à natureza transnacional, pode-se atentar ao art. 3.2 do documento: segundo tal, está estabelecida a transnacionalidade de um crime a partir do cumprimento de uma das seguintes possibilidades: i. ocorrido em mais de um Estado; ii. ocorrido em um Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção e controle ocorrerá em outro Estado; iii. ocorrido em um Estado, mas com o envolvimento de um grupo criminal organizado que desenvolve sua atividade em mais de um Estado; e iv. ocorrido em um Estado, mas com efeitos substanciais em outro Estado.

Frente a todas estas perspectivas conceituais da presente Convenção, faz-se necessária a compreensão, igualmente, em relação a sua participação no combate ao tráfico humano. Ainda que não exista, em sua normativa, o estabelecimento de uma regra em relação a tal criminalidade, a própria Resolução 53/111, de 1998, prevê, no primeiro parágrafo de seu

¹ Em termos: “Serious crime” shall mean conduct constituting an offence punishable by a maximum deprivation of liberty of at least four years or a more serious penalty; (...) UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

preâmbulo, a necessidade de discussão para se ter a elaboração de um documento internacional que vise o combate a algumas espécies de tráfico, tal como o tráfico de mulheres e crianças o tráfico ilegal e transporte de migrantes.

Ainda assim, até se chegar em definitivo, ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo (adotado em 15 de novembro de 2000, um longo caminho histórico, social e institucional veio a ser pavimento que, neste momento, passa-se ao exame.

3 O NECESSÁRIO SURGIMENTO DA CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO HUMANO

Conceituar o tráfico humano não é uma tarefa simples. Diversas nuances, variações terminológicas, objetos de análise e estatísticas são considerados pela doutrina, quando então se busca um conceito para o instituto. Burke (2003, p. 4) alerta para as diversas locuções que podem ser observadas: tráfico de seres humanos, tráfico de pessoas e/ou escravidão moderna, em sua concepção, seriam sinônimos de tráfico humano²; para Smith & Kangaspunta (2012, p. 25), o tráfico humano encontra sua confusão conceitual especificamente presente em legislações nacionais e, igualmente, nas diferenças culturais – para o autor, algumas práticas podem ou não corresponder ao tráfico humano: no Líbano, permite-se que os empregadores detenham os documentos dos empregados, ao passo que, em outras culturas e legislações, seria este um ato apto a consolidar o tráfico humano -; por último, realizando um exame acurado do *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC (2018), observar-se a incidência de diversas estatísticas que permitem (ainda que dificultem a compreensão do leitor sem conhecimento prévio sobre o tema³) conceituar o tráfico humano a partir do perfil da vítima, das formas de exploração, do perfil do traficante, dos fluxos do tráfico e da resposta institucional à temática.

Ainda que presentes todas estas vertentes interpretativas, é pacífico o entendimento (OBOKATA, 2005, p. 445), na comunidade internacional, que o tráfico humano se encontra listado nos crimes mais graves de preocupação da sociedade internacional (*delicta juris*

² Ainda que existam diversas previsões doutrinárias, escolhe-se, neste estudo, utilizar-se da terminologia *tráfico humano*.

³ Explica-se tal dificuldade pelo Relatório trazer diversos dados sobrepostos e que, frente a um estudo sem o devido cuidado, levará a compreensão errônea dos dados.

gentium) – não sendo, apenas, um crime transnacional⁴ -, englobado no rol dos crimes contra a humanidade, previstos no art. 7º (2) (c)⁵, do Estatuto de Roma (1998) do Tribunal Penal Internacional.⁶

Ainda frente a tais considerações – e levando-se em conta a ligação umbilical entre o tráfico humano e a consequente violação dos direitos humanos das vítimas⁷, quando então estabelece-se tal prática como um crime contra a humanidade -, os rumos para um aporte conceitual ainda não se fazem claros. Para que seja possível um delineamento conceitual do instituto, em tempos hodiernos, faz-se indispensável a análise do documento que viera, especificamente, a consagrar o instituto na seara internacional: *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime* (2000), também conhecido como Protocolo de Palermo.

Aprovado pela Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) 55/25, e tendo iniciado sua vigência em 25 de dezembro de 2003, insta-se destacar o art. 3º, cujo qual, de fato, define jurídica e globalmente⁸, o conceito do tráfico humano. Em termos:

Article 3. Use of terms

For the purposes of this Protocol:

(a) “Trafficking in persons” shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall

⁴ Conduzindo o entendimento que o tráfico humano é enquadrado, em um aspecto primário, como um crime transnacional, citam-se as palavras de Shelley (2010, p. 110): *Human trafficking is a large and rapidly growing component of trans-national crime. The recent growth has been characterized by the entrance of a large range of groups into this trade. No longer is trafficking dominated by Asian criminals. Rather, trafficking groups operate on every continent and even in remote locales. Much of trafficking is within individual countries, but increasingly victims are trafficked long distances to reach their destinations to face sexual or labor exploitation. In conflict regions, youths may be trafficked as child soldiers.*

⁵ Em termos: *Artigo 7º Crimes contra a Humanidade (...) 2. Para efeitos do parágrafo 1º: (...) c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; (...).* ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

⁶ Antes mesmo da promulgação do documento em referência, a comunidade internacional já havia estabelecido que o tráfico humano seria um crime contra a humanidade, no Tribunal para a Antiga Iugoslávia, no caso *Prosecutor v Kunarac (Trial Judgement) IT-96-23 (22 Feb 2001) 542.*

⁷ Segundo Kranrattanasuit (2014, p. 1), o tráfico humano corresponde a uma série de crimes que afeta não somente os direitos humanos, mas também a dignidade e a integridade de todas as suas vítimas – sejam elas mulheres, homens ou crianças.

⁸ Por ser um documento com força vinculante, e respeitando a *Pacta Sunt Servanda*, há de se alertar que o Protocolo tem uma abrangência, de fato, global, porém, dependerá da vontade do Estado em ratificar e/ou aderir a tal para ter sua vigência em tal.

include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs.

A partir de tal definição, conforme atenta Muraszkievicz (2019, p. 17), constata-se três elementos: i. a ação; ii. os meios; e iii. os propósitos. Em relação aos atos, tem-se a configurado o tráfico humano quando existir o **recrutamento**, o **transporte** (que não necessariamente levará em conta o trânsito de fronteiras estatais), a **transferência**, o **alojamento** ou o **acolhimento de pessoas**; quanto aos meios, podem estar estabelecidos a partir da **ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, abuso de poder ou vulnerabilidade da vítima e garantia de pagamentos e/ou benefícios**; por fim, no que concerne aos propósitos, podem recair na **prostituição, exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou práticas similares e servidão e remoção de órgãos**.

É importante ainda pontuar dois pontos do documento: i. segundo o artigo 3 (b) do Protocolo, o consentimento da vítima torna-se irrelevante para a configuração do crime a partir de seus meios; ii. criança abrange qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade – artigo 3 (c) – e não poderá consentir sob hipótese alguma com a prática.

De acordo com o *United Nations Treaty Collection*, o Protocolo conta com 117 Estados-signatários, dos quais 34 Estados⁹ opuseram reservas aos seus termos. Em 2009, também, a UNDOC propôs, a *Model Law against Trafficking in Persons*, possibilitando a promoção e a assistência aos Estados signatários do Protocolo para a correta implementação em solos nacionais.

Ainda, segundo o *Statista*, até agosto de 2018, 93% de um universo de 179 Estados desenvolveram legislações que combatem a maior e/ou a totalidade de formas de tráfico humano – enquanto tal dado, no ano de 2003, seria de apenas 18% dos Estados. Em contrapartida, 2% em 2018, não haviam estabelecidos legislações nacionais que abrangessem as formas de tráfico humano, número este que vem a ser substancialmente menor que aquele observado em 2003, quando então 59% dos Estados não tinham legislações aptas a combater tal prática. Ainda, encontra-se 5% das legislações nacionais, de 2018, com a cobertura apenas parcial dos atos e práticas que, segundo o Protocolo, podem ensejar o crime de tráfico humano.

⁹ São eles: África do Sul, Arábia Saudita, Argélia, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, China, Colômbia, Cuba, El Salvador, Equador, Emirados Árabes Unidos, Eritreia, Estados Unidos, Etiópia, Fiji, Grécia, Indonésia, Laos, Lituânia, Malásia, Micronésia, Mianmar, Nepal, Qatar, Moldávia, Síria, Sri Lanka, Tailândia, Tunísia, Uzbequistão, Vietnã, Zimbábue.

Com apoio nos dados em alusão, pode-se apreender que os esforços da UNDOC, a partir do estabelecimento do Protocolo de Palermo e da *Model Law against Trafficking in Persons* trouxeram impactos significativos nas legislações nacionais e na busca pelo melhor e mais eficiente enfrentamento ao combate ao tráfico humano.

Não obstante, uma espécie de tráfico merece ser esmiuçada com cautela: o tráfico de crianças. Em consonância com o teor do Protocolo de Palermo, há dois artigos que se dedicam de forma mais acurada a tal prática: artigo 6 e artigo 9. Em relação ao primeiro, em seu ponto 4¹⁰, constata-se a imprescindibilidade do Estado considerar as necessidades especiais da criança em relação à assistência e proteção das vítimas do tráfico humano, garantindo-lhes moradia, educação e cuidados adequados. Já em relação ao artigo 9, que abrange a prevenção do tráfico de seres humanos, impõe-se: i. a primordialidade em proteger mulheres e crianças de serem, novamente, vítimas (artigo 9.1 (c)¹¹; ii. a adoção de medidas cooperativas que visem a minorar os fatores que influenciam no tráfico, especialmente de mulheres e crianças, tais como a pobreza, o subdesenvolvimento e a falta de igualdade de oportunidades (artigo 9.4¹²); e iii. a adoção e o fortalecimento de medidas legislativas que desencorajem a demanda que incentiva toda e qualquer forma de exploração de pessoas que pode levar ao tráfico, pontualmente de mulheres e crianças (artigo 9.5¹³).

A interpretação que surge é que o Protocolo, de fato, tratou de pormenorizar a proteção às mulheres e crianças vítimas do tráfico humano, uma vez que, como será examinado ao longo deste estudo, tais são as parcelas da população mundial que mais incrementam os números da prática de tal crime – por motivos diversos, que são analisados em momento oportuno do trabalho.

Além disso, tendo-se em mente toda a necessária atenção às mulheres e, especialmente, às crianças que compõem o aspecto subjetivo da prática do tráfico humano, a Organização das Nações Unidas, quando do estabelecimento dos Objetivos de

¹⁰ Article 6. Assistance to and protection of victims of trafficking in persons (...) 4. Each State Party shall take into account, in applying the provisions of this article, the age, gender and special needs of victims of trafficking in persons, in particular the special needs of children, including appropriate housing, education and care.

¹¹ Article 9. Prevention of trafficking in persons. 1. States Parties shall establish comprehensive policies, programmes and other measures: (...) (b) To protect victims of trafficking in persons, especially women and children, from revictimization.

¹² Article 9. Prevention of trafficking in persons. (...) 4. States Parties shall take or strengthen measures, including through bilateral or multilateral cooperation, to alleviate the factors that make persons, especially women and children, vulnerable to trafficking, such as poverty, underdevelopment and lack of equal opportunity.

¹³ Article 9. Prevention of trafficking in persons. (...) 5. States Parties shall adopt or strengthen legislative or other measures, such as educational, social or cultural measures, including through bilateral and multilateral cooperation, to discourage the demand that fosters all forms of exploitation of persons, especially women and children, that leads to trafficking.

Desenvolvimento Sustentável¹⁴, listou, em seu Objetivo 16¹⁵ (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), a urgência em **acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças** (Objetivo 16.2).

Segundo a ONU, o Objetivo 16.2 atrela-se – e desse é consequência – à *UN Convention on the Rights of the Child* (1989), objetivando a erradicação de todas as formas de violência contra a criança – inclusive o seu tráfico -, a partir do monitoramento do progresso acerca das recomendações para ações, elaboradas pelo *UN Special Representative of the Secretary-General on Violence Against Children*, que fora criado em 2006, para defender, globalmente, a prevenção e a eliminação de todas as formas de violência contra a criança, mobilizando ação e suportes políticos.

Ocorre que, como bem se depreende da leitura do Objetivo 16.2, as formas de violência contra a criança são as mais diversas, destacando-se, entre elas, o tráfico humano de crianças. Não obstante a seriedade e a urgência do tema, não há sequer uma única publicação, em um universo de 22, do *UN Special Representative of the Secretary-General on Violence Against Children*, que verse especificamente sobre o tráfico humano de crianças.

Assim sendo, para a correta apreensão do tema, indispensável se faz a análise acurada dos termos gerais e contemporâneos do próprio instituto.

4 O TRÁFICO HUMANO EM UM MUNDO GLOBALIZADO

O tráfico humano é, inegavelmente, um dos grandes problemas a ser enfrentado e combatido pela sociedade internacional: segundo dados de Woodtich & Steverson (2019), aproximadamente um milhão de pessoas, por ano, são traficadas globalmente, trazendo por consequências incontáveis, graves e sérias violações aos direitos humanos às pessoas vítimas de tal prática.

Ocorre que, diferentemente daquilo que se pode, inicialmente imaginar, o instituto em questão não é um problema em decorrência da globalização: para Allain (2017, p. 1), o problema contemporâneo do tráfico humano atrela-se à própria escravidão, originando-se no

¹⁴ Segundo as Nações Unidas Brasil: *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. (...)*. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

¹⁵ **Objetivo 16.** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

final do século dezenove. Neste sentido, pontua-se que a preocupação internacional com o tráfico emerge a partir do chamado *White Slave Trade*.

Neste diapasão, prossegue o autor enaltecendo a evolução do instituto a partir de três momentos históricos, a datar a partir do século XIX: i. a era pré-Liga das Nações, cujo qual trouxe como consequência, em 1904, o *International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic* e, após, em 1910, a *International Convention for the Suppression of the White Slave Traffic*, transpondo-se ao Estado a obrigação de punir o tráfico, tanto nacional, como internacional¹⁶; ii. a era da Liga das Nações, repercutindo na revisão do último documento, passando a se chamar de *International Convention on the Traffic in Women and Children* (1921), vindo a garantir, a partir de então, uma proteção integral a todas as mulheres, independentemente da etnia ou raça, vítimas do tráfico humano e, igualmente, abraçando a devida e necessária proteção às crianças que se encontram no bojo de tal prática; e iii. a era das Nações Unidas, quando então, logo em 1949, adotou-se a *Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and the Exploitation of the Prostitution of Others*.

Ainda sobre este último momento, que já se encontra no domínio do aprofundamento da globalização¹⁷ e na criação da sociedade internacional, cabe destacar que outros dois documentos foram imprescindíveis para o alcance global da temática: *UN Convention on Transnational Crime and Corruption* (2000) e o *Optional Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, especially Women and Children* (2000).

A partir de tais informações, urgem-se alguns questionamentos: quais são as causas da existência do tráfico humano na contemporaneidade? Por qual motivo a globalização aprofundou este influxo? Quem são os atores envolvidos na prática? Quais são os principais desafios no combate ao tráfico humano?

Um primeiro ponto, afeto às raízes do tráfico humano, atrela-se às causas sociais: a falta de empregos, oportunidades, a pobreza, os desequilíbrios econômicos entre as regiões do mundo, a corrupção, o declínio dos controles fronteiriços, as discriminações de gênero e raça, a instabilidade política e os conflitos são pontos cruciais para o aumento do tráfico humano

¹⁶ Importante destacar que estes não foram frutos das primeiras reuniões internacionais para debate acerca do tráfico humano: segundo Long (2004, p. 20), ocorreram duas grandes conferências internacionais precursoras acerca do tema – em 1895, realizou-se, em Paris, a primeira conferência internacional em relação ao tráfico de mulheres e, em 1899, criou-se a *Association pour la Repression de la Traite de Blanchés*, fruto da conferência de Londres, ocorrida no mesmo ano.

¹⁷ Este movimento viera a se desenvolver de maneira mais efetiva no final do século XX, especificamente ao final da década de 80, quando então a Guerra Fria chegou ao seu termo final e, em decorrência, findou-se a divisão do mundo entre a ideologia das duas grandes potências da época (Estados Unidos e antiga União Soviética).

(SHELLEY, 2010, p. 37). Destaca-se, a partir da correta compreensão da análise de Nair (2016), que as causas que dão ensejo ao tráfico humano estão alinhadas com as próprias vertentes das migrações humanas – ainda que com diferenças intransponíveis frente às consequências.

Sucedendo-se que com a globalização, permitiu-se a interligação do local com o global, contribuindo para o incremento dos mais diversos fluxos – e, aqui, insere-se o tráfico humano -, de tal monta que “Estados e sociedades ficam cada vez mais enredados em sistemas mundiais e redes de interação” (HELD; MCGREW, 2001, p. 12). Interliga-se, então, a facilitação do tráfico humano nas últimas décadas, segundo Burke (2013, p. 4), à atuação do crime organizado transnacional, às redes de organizações criminosas e pequenas gangues locais, facilitadas, de maneira inequívoca, pelo avanço da tecnológica – fruto este da globalização.

Corroborando com o entendimento que a globalização trouxera um caminho fértil não apenas para a prática do tráfico humano, mas igualmente para a preocupação com tal crime, encontram-se as palavras de Makei (2013). Para o autor, durante a Guerra Fria, o tráfico humano não era uma questão relevante a ser discutida, especificamente pelas fronteiras físicas das duas ideologias estarem muito bem fechadas, não ocorrendo – como há hoje – o alto fluxo de pessoas entre os (supostos) dois mundos. Igualmente, pouco se discutia sobre interesses transnacionais – ponto este indissociável, como se verá mais adiante, na busca pelo enfrentamento do tráfico -, visto a prevalência dos interesses nacionais, especialmente ligados às questões de segurança.

Outro ponto de suma relevância para a correta leitura dos dados estatísticos repousa na questão que, até a década de 1990, o tráfico humano não era estruturado a partir de um instituto autônomo, estando abraçado nas conceituações de *contrabando*¹⁸ e de *migração ilegal* (LACZKO & GRAMEGNA, 2003, p. 180). O termo *tráfico humano* (ou *tráfico de seres humanos*) só despertou a atenção e consolidou-se como tal no início do século XXI, ainda que preocupações anteriores sobre a prática já tivessem emergido (KEMPADOO, 2005, p. vii).

¹⁸ Hoje, segundo o relatório *Global Study on Smuggling of Migrants* (2018), da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), há diferenças substanciais entre o tráfico humano e o contrabando de migrantes, que podem ser assim conceituadas: *While trafficking in persons and smuggling of migrants are often conflated, they are different crimes that require different responses with regard to the protection and assistance entitlements of trafficking victims and smuggled migrants. In brief, the key differences pertain to: consent, purpose of exploitation, transnationality, the source of criminal profits, and the object of the crime.* (UNODC, 2018, p. 19)

Conforme explicam Kaye & Winterdyk (2011, p. 68), o amplo entendimento da globalização – e como esta afeta o tráfico humano – acaba por revelar que os problemas se atrelam, também, às concepções de cidadania e de Estado – tendo este a responsabilidade primária¹⁹ em combater a prática e consolidar os direitos humanos de todos que em seu território se encontram. Paradoxalmente, o recrudescimento do anseio por segurança nacional, em tempos recentes, faz com que a vítima do tráfico humano venha a ser criminalizada no ideário comum, limitando sua capacidade de exercer outros direitos – visto que não consegue efetivar o acesso a serviços básicos e sequer inserir-se no mercado de trabalho.

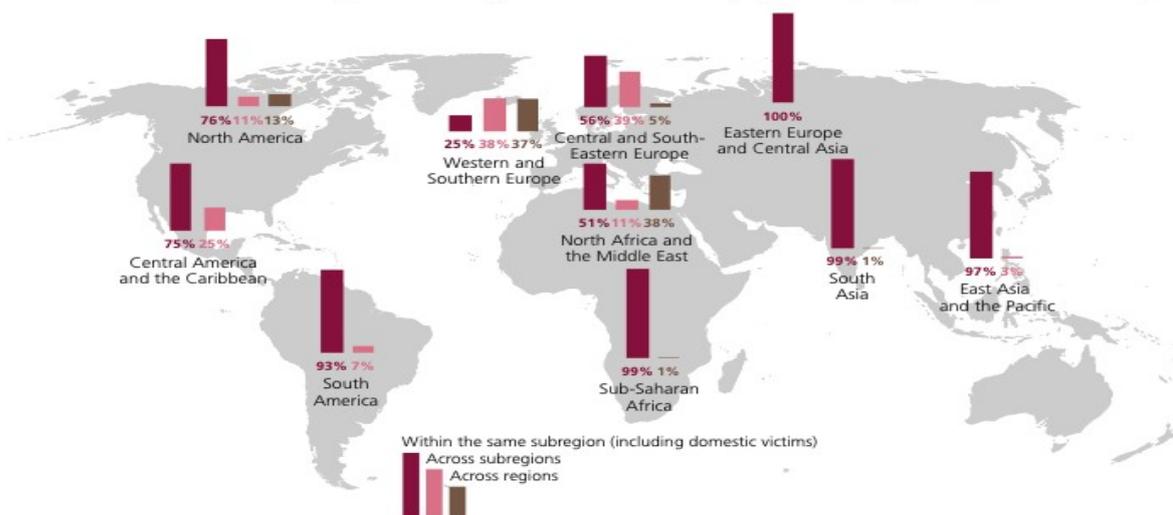
Ademais, o número de pessoas vítimas do tráfico humano²⁰ vem aumentando consideravelmente: nos últimos 11 anos, de 2008 até o ano de 2019, ocorrera um aumento de quase 200% das pessoas traficadas.

Há de se examinar, frente à análise do tráfico de seres humanos em um mundo globalizado, as principais rotas, em termos recentes, que são utilizadas para a prática do crime. Segundo dados do *Global Report on Trafficking in Persons*, UNODC (2018), a maioria das vítimas é traficada em seu próprio país, configurando, assim, o tráfico doméstico de pessoas. Segue-se, estatisticamente, pelo tráfico nas sub-regiões e, finalmente, o tráfico entre regiões do globo. Observa-se, igualmente, que a maioria do tráfico interno acaba por estar presente no continente asiático, pacífico, na África Subsaariana e na América do Sul; em contrapartida, a rota entre sub-regiões e regiões dar-se-ão no continente Europeu, na África do Norte e no Oriente médio e, igualmente, na América Central, Caribe e América do Norte, conforme observa-se na tabela abaixo:

¹⁹ Cabe ressaltar que ainda que a responsabilidade seja, inicialmente, dos Estados, caso estes não se demonstrem aptos ou falte vontade efetiva em punir os crimes internacionais (que, conforme já exposto, enquadra-se o tráfico humano), abre-se a possibilidade de ação dos tribunais internacionais. Na dicção de Hannum (2019, p. 25): *States should continue to try to capture, try, and punish international criminals, and in some circumstances international criminal tribunals may be the most appropriate options for prosecution.* (...)

²⁰ Não obstante a apresentação dos números e das estatísticas ser de suma relevância para a busca de soluções à problemática, há de se fazer um alerta: conforme explica Ali (2010), a estimativa em relação ao tráfico humano global é questionável, uma vez que a apresentação dos dados governamentais e das organizações internacionais, muitas vezes, não coincidem. O argumento que o autor apresenta para tais discrepâncias numéricas repousa no fato de que, muitas vezes, as vítimas não são contabilizadas como traficadas pelos Estados pelo impacto que o correto número (supostamente maior) poderia gerar em suas políticas e agendas.

Shares of detected victims by area of origin and of detection, by subregion, 2016 (or most recent)



Source: UNODC elaboration of national data.

Por fim, ressalta o relatório – e que aqui se pontua de forma alarmante – que, desde 2016, 30% das vítimas do tráfico são crianças: destas, 23% são meninas e 7%, meninos. Evidencia-se, de modo latente, a problemática do tráfico humano de crianças na hodiernidade – que merece, inegavelmente, em termos concretos, ser objeto de maiores esforços e considerações nas agendas institucionais internacionais.

CONCLUSÃO

Diante de toda a análise que este trabalho visou apresentar, algumas compreensões merecem ser pontuadas. A primeira delas visa a explicitar que, uma vez que a sociedade como um todo começa a preocupar-se com a temática dos crimes transnacionais, reverbera-se nas instituições internacionais – mais especificamente, na Organização das Nações Unidas –, gerando, por consequência, uma *hard law* que visa a regulamentar a temática interna e internacional, qual seja, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Neste sentido, faz-se indispensável compreender, para a sua correta interpretação e aplicação, que o presente instrumento possui algumas terminologias próprias – tais como *serious crimes* e a perspectiva da transnacionalidade do crime – que vão influir no desenvolvimento de instrumentos cooperacionais e técnicos para o alcance de sua consolidação e repercussão prática no combate ao crime transnacional. Não obstante sua importância, fora necessário o advento de um outro documento, complementar a tal, para que

a temática do tráfico humano se encontrasse passível de ser combatida na seara internacional. Assim, em 2000, emerge o Protocolo de Palermo.

Neste sentido, partiu-se à análise da própria compreensão do tráfico humano – que, muitas vezes, vem a ser confundido com outras formas de violência contra as pessoas. Assim, destaca-se que tráfico humano, invariavelmente, necessita de uma ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), de meios (ameaça, uso da força, coerção, abdução, abuso de poder, vulnerabilidade ou benefícios prometidos) e de propósitos (exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, remoção de órgãos). Ainda aqui, os números demonstram-se alarmantes, repercutindo na imprescindibilidade de ações cooperativas em prol do seu combate.

Ademais, conclui-se que o problema é endêmico à histórica da humanidade: diferentemente daquilo que inicialmente possa ser pensado, o tráfico humano não é fruto da globalização – ainda que tenha sido profundamente afetado por ela. Desde o tráfico de escravos negros, passando pelo início do século XX (quando então, documentou-se o tráfico de brancos), a humanidade já sofre os efeitos do tráfico de seres humanos. Não obstante, apenas em 2000, com a instituição do *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*, também conhecido como Protocolo de Palermo, é que a comunidade internacional começou a trazer ações efetivas no enfrentamento ao crime – considerado, merece o destaque, como sendo um crime contra a humanidade, dentro do rol dos crimes internacionais.

Por fim, pode-se dizer que este trabalho se dignou a apresentar um aparato teórico – qualitativo e quantitativo – imprescindível para que ações robustas, coerentes e certas possam ser desenvolvidas, a nível estatal e internacional, a fim de erradicar este desumano crime contra humanidade, que é o tráfico de seres humanos. Ainda, quis alertar, alarmar e informar toda a comunidade com os dados e bibliografia apresentada para que esta seja um verdadeiro instrumento de pressão dos Estados e Organizações Internacionais para a transposição do combate ao tráfico humano da teoria à prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A/55/383. **Report of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime on the work of its first to eleventh sessions.** Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/crime/final_instruments/383e.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2021.

ALI, Habib M. Data Collection on Victims of Human Trafficking: An Analysis of Various Sources. **Journal of Human Security**. Switzerland, v. 6, pp. 55-69, 2010.

ALLAIN, Jean. White Slave Traffic in International Law. **Journal of Trafficking and Human Exploitation**. Paris, v. 1, n. 1, pp. 1-40, 2017.

BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International Human Rights Law and Practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

BOONPALA, Panudda; KANE, June. **Unbearable to the Human Heart - Child Trafficking and Action to Eliminate it**. Geneva: International Labour Organization, 2002.

BURKE, Mary C. Introduction to Human Trafficking: definitions and prevalence. In: BURKE, Mary C. (Ed.). **Human Trafficking: interdisciplinary perspectives**. New York: Routledge, 2013, pp. 3 – 23.

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

D'ESTRÉE, Claude. Voices from Victims and Survivors of Human Trafficking. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. **Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities**. New York: CRC Press, 2011, pp. 79 – 102.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.
HANNUM, Hurst. **Rescuing Human Rights: a radically moderate approach**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

IOM. **Data and Research on Human Trafficking: A Global Survey**. Vol. 43 (1/2). Geneva: International Organization for Migration, 2005.

International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia. **Prosecutor v Kunarac (Trial Judgement)**. Caso no. IT-96-23. Julgado em 22 fev. 2001.

KAYE, Julie; WINTERDYK, John. Explaining Human Trafficking. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. **Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities**. New York: CRC Press, 2011, pp. 57 – 78.

KEMPADOO, K. From moral panic to global justice: Changing perspectives on trafficking. In: KEMPADOO, K. (Ed.). **Trafficking and prostitution reconsidered: New perspectives on migration, sex work and human rights**. Boulder, CO: Paradigm Publisher, vii-xxxiv, 2005.

KIELLAND, Anne. The Exploitation Equation: distinguishing child trafficking from other types of child mobility in West Africa. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin;

REICHEL, Philip. **Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities**. New York: CRC Press, 2011, pp. 149 – 182.

KRANRATTANASUIT, Naparat. **ASEAN and Human Trafficking – case studies of Cambodia, Thailand and Vietnam**. V. 109. Leiden: Koninklijke Brill, 2014.

LACZKO, F.; GRAMEGNA, M. A. Developing better indicators of human trafficking. **Brown Journal of World Affairs**. Providence, 10(1), pp. 179-194, 2003.

LOBASZ, Jennifer K. **Constructing Human Trafficking – evangelicals, feminists and an unexpected alliance**. London: Palgrave Macmillan, 2019.

LONG, Lynellyn D. Anthropological perspectives on the trafficking of women for sexual exploitation. **International Migration Journal**. IOM, n. 42 (1), p. 5-31, 2004.

MAKEI, Vladimir. Human Trafficking in the Post-Cold War Period: towards a comprehensive approach. **Journal of International Affairs**. Jan. 2013. Disponível em: <https://jia.sipa.columbia.edu/online-articles/human-trafficking-post-cold-war-period-towards-comprehensive-approach>. Acesso em: 09 dez. 2020.

MURASZKIEWICZ, Julia Maria. **Protecting Victims of Human Trafficking from Liability – the European approach**. London: Palgrave Macmillan, 2019.

OBOOKATA, Tom. Trafficking of Human Beings as a Crime against Humanity: Some Implications for the International Legal System. **The International and Comparative Law Quarterly**. Cambridge, v. 54, no. 2, pp. 445–457, 2005. Disponível em: www.jstor.org/stable/3663256. Acesso em: 11 dez. 2020.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking Commentary**. Geneva: United Nations, 2010.

POLIMENI, Gioacchino. *The Notion of Organised Crime in the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. IN: **Redefining Organised Crime: A Challenge for the European Union?**. Ed. Stefania Carnevale, Serena Forlati and Orsetta Giolo. Oxford: Hart Publishing, 2017. 57–74.

POURMOKHTARI, Navid. Global Human Trafficking Unmasked: A Feminist Rights-Based Approach. **Journal of Human Trafficking**. United States. v. 1, n. 2, pp. 156-166, 2015.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 8ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking – A global perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SMITH, Cindy J.; KANGASPUNTA, Kristina. Defining human Trafficking and Its nuances in a Cultural Context. In: WINTERDYK, John; PERRIN, Benjamin; REICHEL, Philip. **Human Trafficking – exploring the international nature, concerns and complexities**. New York: CRC Press, 2011, pp. 19 – 38.

STATISTA. **Percentage of countries with full, partial or no legislation on trafficking in persons from 2003 to 2018**. Disponível em:

<https://www.statista.com/statistics/300899/percentage-of-countries-by-legislation-on-trafficking-in-persons-by-region/#statisticContainer>

_____. **Total number of human trafficking victims identified worldwide from 2008 to 2019**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/459637/number-of-victims-identified-related-to-labor-trafficking-worldwide/>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020.

STEVERSON, Leonardo A.; WOODITCH, Alese C. **Human trafficking**. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 2019. Disponível em: <https://www.britannica.com>. Acesso em: 08 dez. 2020.

THE OHIO STATE UNIVERSITY. **Human Trafficking Law**. Disponível em: <https://u.osu.edu/osuhtblog/2017/01/27/human-trafficking-law/>. Acesso em: 09 dez. 2020.

UN COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW), **CEDAW General Recommendation No 38 (2020) on trafficking in women and girls in the context of global migration**. 2020. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/recommendations.aspx>. Acesso em: 12 dez. 2020.

UN SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL ON VIOLENCE AGAINST CHILDREN. Disponível em: <https://violenceagainstchildren.un.org>. Acesso em: 05 dez. 2020.

UNICEF. **Combating Child Trafficking**. Inter-Parliamentary Union, 2009.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of the Child**. 1989.

_____. **Violence against Children**. 2017.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en. Acesso em: 04 dez. 2020.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2018. United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2.

_____. **Global Study on Smuggling of Migrants**. 2018. United Nations publication.

_____. **Model Law Against Trafficking in Persons**. 2009.

_____. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto**. 2000.

WINTERDYK, John; JONES, Jackie (Ed.). **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking**. London: Palgrave Macmillan, 2020.